

D.O.E. do 12 DEZ/1987, 08

16-12-87 *M. S. S.*

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO Nº 0513/71

INTERESSADO: COLÉGIO " NOTRE DAME " - CAMPINAS

ASSUNTO:- CORREÇÃO DE DEFASAGEM

RELATOR DA CEnE:- Marcelo Gomes Sodré

RELATOR NO PLENÁRIO: Prof. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE - CEnE Nº 86/87 CONSELHO PLENO

APROVADA EM:- 09/12/87

- 1 - RELATÓRIO:-O estabelecimento praticou, no 1º semestre de 1987, um aumento de 182% e solicita a aprovação de tal índice.
- 2 - APRECIÇÃO-Conforme consta às fls. 266, o estabelecimento teve uma receita semestral de Cz\$ 11.907.297,00. Sua despesa total, incluindo pessoal docente foi de Cz\$ 6.158.756,00. Tal fato, demonstra claramente que o estabelecimento praticou o reajuste de 182%, sem qualquer fundamento que o justificasse. O reajuste legalmente permitido de 147% basta plenamente para a cobertura de todas as despesas, uma vez que geraria uma receita de Cz\$ 10.511.142,00.
- 3 - CONCLUSÃO:-Pelo exposto, fica indeferido o índice apreciado pelo estabelecimento, devendo o mesmo praticar, no 1º semestre de 87, o percentual de 147% sobre os valores efetivamente cobrados na 2ª semestralidade de 1986. Devem ser devolvidas, até dezembro de 87 as importâncias pagas a maior pelos alunos. Conseqüentemente, os valores da 1ª semestralidade de 1987, são os seguintes:

1º Grau - 1a. a 4a. série	Cz\$ 5.155,28
5a. a 8a. série	Cz\$ 7.214,82
2º Grau - 1a. a 3a. série	Cz\$ 7.214,82

CEnE/CEE, 16/ 11 / 87 .

a) Relator - Marcelo Gomes Sodré

Marcelo Gomes Sodré

Final

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Por tanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO